

**ATA DE DELIBERAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO
REVOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N.º 046/13**

Às 14h00 (quatorze horas) do dia 07 (dez) do mês de fevereiro do ano de 2014 (dois mil e quatorze), na sala de reuniões da SAE, situada na rua 33, 474, Setor Sul reuniu-se o Pregoeiro Oficial da SAE e sua Equipe de Apoio, designada pela Portaria 114/13, sendo o Pregoeiro o Sr. Nicodemos Barbosa Neto, estando presentes os membros da equipe de apoio, Sr. Georges Bou Hanna Filho e Sra. Patrícia Abrão Pinheiro, para deliberação sobre conveniência de revogação do Processo Licitatório n.º 370/13, Pregão Presencial n.º 046/13, cujo objeto é a Contratação de seguradora para prestar Seguro, por valor determinado, para 32 (trinta e dois) veículos, sem intervenção de corretores, incluindo assistência auto 24 horas, em quantitativos e especificações constantes do Anexo I do Edital. O gerente do Sistema de Manutenção da SAE, Sr. Wilson Idalécio Pereira Júnior em conjunto com o supervisor de frotas da SAE, Sr. Gilcimar Alves da Silveira encaminhou à Gerência de Suprimentos no dia 22/01/2014 memorando, solicitando a revogação do processo licitatório, expondo seus motivos. A lei de licitações e contratos administrativos em seu art. 49, caput, prevê que o processo licitatório poderá ser revogado por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, e ser anulado por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. Solicitado parecer à Assessoria Jurídica da SAE a mesma expendeu-se favoravelmente à revogação do certame nos termos do Parecer n.º 004/2014: “[...] Infere-se do presente expediente que, superada a subfase externa, qual seja a da classificação e julgamento do aludido processo licitatório, verificou-se que o objeto descrito no edital carecia de maiores ajustes, clareza e especificidade, de forma a adequar, de maneira mais límpida, ao real anseio da Administração. [...] À vista disso, conforme relatado pelo setor responsável, verificou-se que após a elaboração e divulgação do edital, que havia uma indefinição, por parte do supervisor de Frotas da SAE, do objeto quanto à sua quantidade e também pairavam dúvidas da real necessidade de certas coberturas para determinados veículos, tendo em vista a idade média da frota da SAE. [...] Tais fatos afrontam, sobremaneira, assim o interesse público aqui caracterizado. Diante disto, a gerência de suprimentos e a gerência de manutenção da SAE deliberaram pela adequação do objeto a ser licitado, de forma a dirimir as dúvidas e evitar a ocorrência de eventuais problemas futuros. [...] Por estas razões, surge então a necessidade de revogar o processo licitatório em foco, uma vez observados os requisitos necessários, conforme autoriza a Lei 8.666/93, art.49, in verbis: “Art. 49. A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por

*razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado". [...] Neste diapasão, natural que se aplique o princípio da autotutela, que consiste, basicamente, na possibilidade de controle dos atos administrativos pela própria Administração, que pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade e anulá-los quando ilegais, independentemente de qualquer provocação. [...] Esse dever está consagrado na **Súmula 473 do STF**, que estabelece o seguinte: "A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." [...] Conforme nos ensina o professor Marçal Justen Filho, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª ed., págs. 438/439, "a revogação é o desfazimento do ato porque inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público". E prossegue, "o surgimento de fatos novos poderá autorizar avaliação acerca da conveniência da manutenção dos efeitos da licitação". Porém, impõe-se a manutenção da observância aos princípios do contraditório e ampla defesa (art. 49, § 3º, Lei 8.666/93). [...] Assim entendem os tribunais pátrios: "A anulação ou revogação de processo licitatório deve ser precedida de oportunidade de defesa, exigindo-se plena justificação, sob pena de ferimento às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório." (STJ – Mandado de Segurança nº 9.738, de 20.04.99, DJ de 07.06.99, veiculado no ILC nº 67, setembro/99, p.736) [...] Tanto a revogação quanto a anulação podem ocorrer em qualquer fase do procedimento licitatório. Porém, qualquer que seja, o exercício do direito à defesa há de ser garantido previamente à decisão, o que não significa que a inércia dos pretensos licitantes, exaurido o prazo da devida e cumprida intimação, paralise o curso regular do processo ou obste o agir da Administração Pública. [...] O art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece que, no caso de desfazimento do processo licitatório (revogação ou anulação), fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. O direito ao contraditório e à ampla defesa tem fundamento constitucional (C.F. art. 5º, inc. LV) e consiste no direito dos licitantes se pronunciarem previamente sobre a decisão de anulação/revogação da licitação, sob pena de nulidade daquele ato. [...] No entanto, há decisões do STF, STJ, TRF e TCU que afirmam que não é em todo caso de revogação e/ou anulação que necessário o contraditório e ampla defesa. Assim leciona Marçal Justen Filho, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14ª ed., pág. 686: "Os julgados afirmam que se a licitação não foi concluída não existe direito adquirido e, portanto, não há necessidade de contraditório e ampla defesa." [...] Jurisprudência do STJ: "A revogação da licitação, quando*



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.” (STJ, RMS 23.402/PR, julgado em 18/03/2008). (grifo nosso). [...] Diante do exposto, demonstradas a inconveniência e a inadequação da definição do objeto caracterizando desta forma o interesse público, deve a SAE revogar a presente licitação. Tendo em vista que tal revogação operara antecedente a subfase de homologação e adjudicação, desnecessário se faz a abertura de prazo para manifestação das empresas envolvidas no processo.[...] O caso em apreço aponta para conveniência da revogação do certame, haja vista que o objeto da licitação é de extrema importância para a SAE, e contratação de empresa que não atenda aos detalhes necessários do objeto, pode acarretar em prejuízos para a Administração Pública. Natural, portanto, que se aplique o princípio da autotutela, que consiste basicamente na possibilidade de controle dos atos administrativos pela própria Administração, que pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade independentemente de qualquer provocação. Ante o exposto, o Pregoeiro e sua equipe de apoio delibera pela conveniência de se revogar a presente licitação e via de consequência, em conjunto com as áreas de Frotas e Manutenção da autarquia, elaborar novo edital com alteração desejada no objeto do ato convocatório. Em nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro encerrou a sessão, lavrando a presente ata, que lida e conforme vai assinada pelos membros da Comissão, e por mim, Georges Bou Hanna Filho, que secretariou a sessão.

Nicodemos Barbosa Neto _____

Georges Bou Hanna Filho _____

Patrícia Abrão Pinheiro _____